



# Câmara Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 695/2018

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade no Projeto de Lei nº. 695/2018.

#### I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

**RATIFICA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO RIO GUANDU QUE AUTORIZA O INGRESSO DE NOVO ENTE CONSORCIADO, BEM COMO AUTORIZA A RETIRADA DE ENTE CONSORCIADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### II - INTERESSADO:

**PREFEITO MUNICIPAL**

#### III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, a necessária aprovação legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

Av. Ângelo Uliana, s/n- Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27

3733 1177 – 3733 1181

Identificador: 3600360033003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/sp/autenticidade>.  
SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)



# Câmara Municipal de Brejetuba

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina constitucional.

## 3.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, reafirmado no inciso I e XVII do Art. 9º na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 9º** - É da competência exclusiva do Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XVII – manter convênios ou consórcios com Municípios, objetivando a solução de problemas comuns;

Ademais, a matéria encontra amparo no inciso VIII, Artigo 20 da Lei Orgânica, estatui:

**Art. 20** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

*VIII – autorização para a celebração de acordos, convênios ou consórcios com outros municípios, com o Estado, com a União ou com entidades públicas ou particulares;*

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

## IV - INICIATIVA E QUORUM:

Av. Ângelo Uliana, s/n- Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27

3733 1177 – 3733 1181

Identificador: 3600360033003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/sn/autenticidade>.

SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)



# Câmara Municipal de Brejetuba

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Poder Executivo Municipal.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Inc. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quórum* qualificado

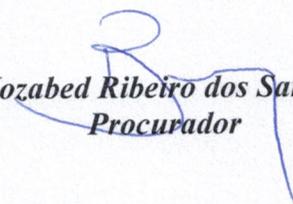
## V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES, à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba(ES), 21 de Maio de 2018.

  
Jozabed Ribeiro dos Santos  
Procurador